



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000285414

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1006937-77.2022.8.26.0506/50000, da Comarca de Ribeirão Preto, em que é embargante BANCO BRADESCO S/A e Interessado SABEMI SEGURADORA S/A, é embargada SANDRA MARIA DE CASTRO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 36ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LIDIA CONCEIÇÃO (Presidente), ARANTES THEODORO E PEDRO BACCARAT.

São Paulo, 25 de março de 2025.

LIDIA CONCEIÇÃO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

**Embargos de Declaração nº
1006937-77.2022.8.26.0506/50000
Embargante(s): Banco Bradesco S.A.
Embargado(a)(s): Sandra Maria de Castro**

Voto nº 36424

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Acórdão embargado que deu parcial provimento ao recurso adesivo da autora e negou provimento ao recurso do réu. Ausência de omissão, obscuridade, erro material ou contradição no acórdão. Inequívoco caráter infringente. Embargos rejeitados.

Vistos.

Cuida-se de embargos de declaração opostos contra o Acórdão de fls. 395/412, que deu parcial provimento ao recurso adesivo da autora e negou provimento ao recurso do réu.

O réu, ora embargante, aduz, em síntese, que “(...) o V. Acórdão restou omissos: Quando da realização dos débitos, o Banco Recorrente não tinha ciência da falsidade do instrumento apresentado, o que somente foi reconhecido em sentença. Logo, diante da aparente legalidade do documento, conclui-se que o Recorrente cumpriu com o disposto no Art. 3º, da Resolução nº 4.695 de 26 de Março de 2.009, do Banco Central do Brasil, segundo a qual: "Art. 3º É vedada às instituições financeiras a realização de débitos em contas de depósitos e em contas de pagamento sem prévia autorização do cliente. (Redação

dada pela Resolução nº 4.480, de 25/4/2016.) §1º A autorização referida no caput deve ser fornecida por escrito ou por meio eletrônico, com estipulação de prazo de validade, que poderá ser indeterminado, admitida a sua previsão no próprio instrumento contratual de abertura da conta de depósitos” (fl. 02).

Em suma, requer o saneamento da omissão alegada e que seja reconhecido o prequestionamento da matéria invocada.

Recurso tempestivo.

Não houve oposição específica ao julgamento virtual dos presentes embargos de declaração.

É o relatório.

Os embargos merecem rejeição.

Os embargos de declaração têm por objetivo esclarecer obscuridade, eliminar contradição, corrigir erro material ou suprimir eventuais omissões que a decisão proferida possa apresentar.

Sobre o tema, cumpre colacionar os ensinamentos da doutrina:

“Os EDcl têm finalidade de completar a decisão omissa ou, ainda, de aclará-la, dissipando obscuridades ou

contradições. Não têm caráter substitutivo da decisão embargada, mas sim integrativo ou aclaratório. Como regra, não têm caráter substitutivo, modificador ou infringente do julgado. Não mais cabem quando houve dúvida na decisão (CPC 535, I, redação da L 8950/94 1º), salvo nos processos da competência do juizado especial cível (LJE 48, caput).” (NERY JUNIOR, NELSON – Código de Processo Civil Comentado e Legislação extravagante – 10ª ed. rev. ampl. e atual. até 1º de outubro de 2007 – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007 – p.907).

Com efeito, “a decisão é contraditória quando encerra duas ou mais proposições ou dois ou mais enunciados inconciliáveis. A contradição ocorre entre proposições e os enunciados que se encontram dentro da mesma decisão. Obviamente, **não configura contradição o antagonismo entre as razões da decisão e as alegações das partes** (STJ, 2.ª Turma, REsp 928.075/PE, rel. Min. Castro Meira, j. 04.09.2007, DJ 18.09.2007, p. 290). A contradição pode se estabelecer entre afirmações constantes do relatório, da fundamentação, do dispositivo e da ementa (STJ, Corte Especial, EREsp 40.468/CE, rel. Min. Cesar Asfor Rocha, j. 16.02.2000, DJ 03.04.2000, p. 102). A decisão deve ser analisada como um todo para efeitos de aferição do dever de não contradição”¹.

E, a omissão consiste na ausência

¹ “Marinoni, Luiz Guilherme. Código de Processo Civil Comentado/Luiz Guilherme Marinoni, Sérgio Cruz Arenhart, Daniel Mitidiero. – 7ª ed. rev., atual. e ampl. – São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021, comentários ao Art. 1.022, do CPC (g.n.).

de análise de questões de fato ou de direito relevantes para o julgamento da demanda. *“A omissão, explica Barbosa Moreira, passível de embargos de declaração, refere-se às questões de fato e de direito relevantes para o julgamento que não tenham sido apreciadas pelo magistrado, sejam aquelas suscitadas pelas partes ou examináveis de ofício”*².

In casu, não se vislumbra no Acórdão embargado qualquer contradição, omissão, erro material ou obscuridade a ser declarada, pois o *decisum* foi extensivo e objetivo na análise da matéria envolvida no recurso, cujos fundamentos adotados como razão de decidir estão expressamente consignados, em especial no que tange à responsabilidade civil do réu.

Apontou que *“uma vez que caracterizada a relação de consumo entre a autora e as fornecedoras de serviços - seguradora e instituição financeira -, a responsabilidade dos réus é objetiva, pois independe da comprovação de culpa, nos termos do artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor. Assim, basta a configuração do nexo de causalidade entre a falha na prestação de serviço e os danos suportados pela autora. Por outro lado, e partindo desta premissa, impõe-se às fornecedoras a comprovação da inexistência de defeitos na prestação do serviço ou que eventuais danos decorram de culpa exclusiva da autora, de terceiro, ou motivo de caso*

² EDUARDO ARRUDA ALVIM – Direito Processual Civil – 2ªed. reform., atual. e ampl. – São Paulo: Editora RT, 2008 – p.831 – realces não originais.

fortuito ou força maior. In casu, levando-se em conta a impossibilidade da produção de prova negativa e, repisa-se, a aplicação da legislação consumerista (art. 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor), competia ao Banco réu e à seguradora condenada a comprovação da regularidade dos descontos como consequência da existência do contrato de seguro, a autorizar a cobrança do respectivo prêmio por meio de retirada do valor correspondente da conta bancária da autora - ônus do qual não se desincumbiram (artigo 373, inciso II, do Código de Processo Civil e artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor). Ao contrário a seguradora autora pretende atribuir ao autor o ônus de demonstrar que não contratou, ou seja, a produção da prova diabólica, o que é inviável e nem se justificaria. No caso específico do banco réu, ora apelante, cabia-lhe a guarda dos valores de seus correntistas consumidores. Assim, para que efetue débitos na conta de correntistas é imprescindível que a instituição financeira esteja munida de regular autorização neste sentido. Desta forma, no que tange à alegação de ilegitimidade de parte, verifica-se que o Banco-réu responde solidariamente com as seguradoras pela restituição de indébito. Isto porque é dever da instituição financeira carrear documentos que comprovem a autorização da autora para descontos em sua conta corrente” (fls.400/401).

Daí que, inclusive nesses aspectos, não há que se falar em contradição, obscuridade

ou omissão do julgado.

Nesse diapasão, se reconhece o inequívoco caráter infringente do recurso em tela, de manifesto inconformismo com o então pronunciado, tudo absolutamente incompatível com a natureza e finalidade dos embargos declaratórios.

Com efeito, consoante o julgado do Colendo Supremo Tribunal Federal:

“o recurso de embargos de declaração não tem cabimento quando, a pretexto de esclarecer uma incorrente situação de obscuridade, contradição ou omissão do acórdão, vem a ser utilizado com o objetivo de infringir o julgado” (RT 779/157, Rel. Min. CELSO DE MELLO).

Por fim, impertinente o prequestionamento formulado, posto não ter se verificado, *in casu*, nenhuma negativa de lei federal, ou decisão contrária à Constituição Federal.

Ante o exposto, pelo meu voto, **REJEITAM-SE** os embargos de declaração, nos termos da fundamentação.

LÍDIA CONCEIÇÃO

Relatora